



PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SHOW PIROTÉCNICO COM FORNECIMENTO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS E MÃO DE OBRA"

M&M EVENTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.063.604/0001-03, sediada na Rua Quatorze, nº 245, Kennedy, Contagem – MG, CEP: 32.145-090

I - DAS ALEGAÇÕES:

(breve resumo)

O instrumento convocatório ora impugnado exige requisitos que inibem a competitividade no certame, restringindo indevidamente a ampla participação de potenciais interessados hábeis a executar o objeto da licitação, tal inibição esta consubstanciada na exigência expressa dos certificados e autorizações referentes a armazenagem a seguir descritos:

b1.3) *Cópia do Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica.*

c) *Certificado de registro Junto ao Ministério do Exército para comércio de pirotécnico de uso restrito, utilização – emprego de pirotécnico de uso restrito armazenagem de pirotécnicos, transporte de pirotécnico e utilização – emprego de pirotécnico em cenografia em vigor.*

d) *Autorização para comércio, transporte, armazenagem e shows pirotécnicos expedido pela Polícia civil, dentro de sua validade;*

e) *Certificado de Regularidade ambiental para Comércio e transporte de produtos perigosos emitido pelo IBAMA .*

f) *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)*

g) *Apresentar Comprovante de Curso de Brigada de Incêndio, do técnico blaster com comprovante de vínculo empregatício na empresa quando for o caso.*

Nos itens acima descritos encontra-se a violação de preceito legal no estabelecimento de necessidade de certificação e autorização para armazenagem e comércio de materiais para shows pirotécnicos, tendo em vista que para a prestação do serviço objeto do edital não há necessidade da referida qualificação, por se tratar de prestação de serviços. Vejamos, o objeto do edital e 'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SHOW PIROTÉCNICO COM FORNECIMENTO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS E MÃO DE OBRA', ou seja, a empresa possuindo as demais licenças e autorizações referentes aos shows pirotécnicos, se torna dispensável à autorização para armazenamento, por não ser necessária a execução do objeto.

Vejamos, o objeto do edital e 'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SHOW PIROTÉCNICO COM FORNECIMENTO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS E MÃO DE OBRA', ou seja, a empresa possuindo



PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

as demais licenças e autorizações referentes aos shows pirotécnicos, se torna dispensável à autorização para armazenamento, por não ser necessária a execução do objeto

Importante ressaltar ainda, que o certificado descrito no item 8.3.c não é emitido pelo exército e sim pela Polícia Civil no que se refere ao comércio e utilização de artigos pirotécnicos, conforme esclarecido no Ofício nº 56-F e Artf/SFPC/Comdo 4ª RM em anexo. 8.3 c) Certificado de registro Junto ao Ministério do Exército para comércio de pirotécnico de uso restrito, utilização – emprego de pirotécnico de uso restrito armazenagem de pirotécnicos, transporte de pirotécnico e utilização – emprego de pirotécnico em cenografia em vigor. – Edital.

Ressalta-se ainda, que a licença acima autoriza a armazenagem, sendo irrelevante a dupla autorização, Polícia Civil e Exército, tendo em vista que a licença para armazenagem na o e essencial a execução do objeto.

Nesse cenário, depreende-se que as exigências constantes no edital, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, e não máximas a ponto de restringir a participação de interessados, visando garantir a ampla concorrência, caso essa última ocorra, deve ser fundamentado no processo de forma específica, ao contrário do estabelecido no instrumento convocatório ora impugnado. Pelo exposto, verifica-se que o edital em comento fere a competitividade entre as empresas licitantes, na medida em que exige a apresentação de certificados e autorizações que na o são inerentes a prestação do serviço solicitado, impossibilitando a ampla participação das empresas e desrespeitando os princípios da administração pública.

Sendo assim, o ato administrativo deveria atender a todos estes princípios. Na o basta que o ato seja legal, se o administrador, acobertado pelo princípio da legalidade, praticar um ato não observando a razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros princípios, esse ato estará viciado.

Ante o exposto, requer que sejam acolhidas as alegações apresentadas para alterar o Edital do prego o em questão o, **RETIRANDO A EXIGÊNCIA**, conforme legislação vigente e da Súmula 473 do STF.

II -DA ANÁLISE TÉCNICA

A impugnação foi analisada pela Comissão, qual verificou-se que os questionamentos apresentados são exclusivamente técnicos, sendo assim se procedeu o devido encaminhamento.

A equipe técnica neste ato representada pelo Sr. Pedro Henrique R. Rocha Lares (subsecretário de Esporte e Cultura), emitiu MEMO SEMEC 1123/2024, qual segue resumo abaixo :

(..)

Embora o Comando do Exército não exija de forma obrigatória o registro/autorização para armazenamento para atividades com PCE, determina que as pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, pelo período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército os dados referentes aos estoques.



PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

Ressalta-se ainda, que a PORTARIA Nº 08-D LOG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008 regulamenta o transporte e a armazenagem de Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares, senão, vejamos:

Art. 18 - Para realizar qualquer operação de transporte e armazenagem, os produtos devem atender às normas estabelecidas no Decreto nº 1.797/96 e no REG/T 01.

Parágrafo único. Os produtos devem ser armazenados em depósitos apostilados ao CR ou TR, obedecendo, como requisito obrigatório para o exercício desta atividade, às distâncias mínimas de segurança prescritas no Anexo XV do R-105.

Nesse sentido, diante da necessidade de assegurar a procedência, segurança e condições de armazenamento dos fogos a serem fornecidos, mantemos a exigência da licença/autorização para armazenamento.

Esclarecemos que se ao emitir o documento, caso o documento apresentado, certidão do exército não conste o item "armazenamento", será considerado conforme a verificação da capacidade técnica da empresa para este item constante na certidão da polícia civil, já que deverá constar em, pelo menos, em um dos documentos a comprovação deste item. Em tempo, informamos que será avaliado também a aptidão técnica da empresa, conforme exigências editalícias, tais como objeto social e atestado de capacitação técnica.

II -DA ANALISE

Em análise a impugnação e com base na resposta da equipe técnica, conclui-se que as empresas interessadas em participar do pregão eletrônico, deverão apresentar ambos os documentos exigidos, no entanto ao verificar a comprovação do item (armazenagem), será considerado aquele documento que apresente este item como uma das atividades no Certificado de Registro ou Autorização para Comercio. Permanecendo portanto a apresentação de ambos os documentos para o certame.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NÃO ACATA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Ribeirão das Neves, 19 de Julho de 2024

Verônica Trindade Guimarães Alves Dias
Agente de Contratação